



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020577-42.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante AFONSO CARDOSO DE ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CONDOMINIO EDIFICIO MONTE NEGRO E MONTE VERDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1020577-42.2023.8.26.0562

APELANTE: AFONSO CARDOSO DE ARAUJO

APELADO: CONDOMINIO EDIFICIO MONTE NEGRO E MONTE VERDE

COMARCA: SANTOS – 8ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ DE DIREITO: FELIPE JUNQUEIRA D ÁVILA RIBEIRO

VOTO Nº 27.019

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE IMAGEM EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DA PUBLICAÇÃO PELA PARTE RÉ. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais decorrentes da divulgação de vídeo do autor preso em elevador, sob o fundamento de que não restou demonstrada a participação do condomínio réu na veiculação do conteúdo em rede social. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) determinar se a parte ré foi responsável pela divulgação do vídeo que resultou na alegada violação dos direitos de personalidade do autor; (ii) estabelecer se há nexo causal entre a conduta do réu e o suposto dano moral sofrido pelo apelante. III. RAZÕES DE DECIDIR: Para configuração da responsabilidade civil por danos morais, exige-se a presença cumulativa de ato ilícito, dano e nexo causal entre a conduta do agente e o prejuízo alegado. No caso concreto, não há prova de que a divulgação do vídeo na plataforma TikTok tenha sido realizada pelo condomínio réu ou por seus prepostos, inexistindo demonstração do nexo de causalidade necessário à configuração do dever de indenizar. A parte autora não adotou medidas cabíveis para identificar a origem da publicação e remover o conteúdo, conforme possibilita o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), o que reforça a ausência de comprovação da responsabilidade da parte ré. A ausência de comprovação da autoria da divulgação impede o reconhecimento da responsabilidade civil da parte ré e afasta a possibilidade de indenização por danos morais. IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* A responsabilidade civil por danos morais exige a comprovação do ato ilícito, do dano e do nexo causal entre a conduta do réu e o prejuízo sofrido pelo autor. A divulgação de vídeo em rede social, sem prova da autoria pela parte ré, não gera dever de indenizar. A ausência de medidas para

identificação da autoria da publicação e remoção do conteúdo reforça a falta de comprovação da responsabilidade do réu. *Dispositivos relevantes citados:* CC, arts. 186 e 927; CPC, art. 85, §11; Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), arts. 10, 15 e 22. *Jurisprudência relevante citada:* TJSP, Apelação Cível nº 1000649-40.2022.8.26.0595, Rel. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, j. 07.11.2023; TJSP, Apelação Cível nº 1000585-51.2015.8.26.0344, Rel. Maurício Fiorito, j. 20.06.2017.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida a fls. 313/317, que julgou improcedentes os pedidos e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça anteriormente concedida.

Inconformada, a autora apela (fls. 320/331).

Sustenta, em síntese, que o pedido indenizatório é consubstanciado no fato de que o apelante teve sua imagem veiculada indevidamente, com postagem do seu vídeo preso no elevador em rede social. Enfatizou que foi ofendido e acusado de quebrar o elevador do condomínio. Ressaltou que o vídeo alcançou milhares de pessoas, sendo evidente que houve ofensa ao direito de personalidade, gerando uma lesão à sua honra. Requer a reforma da sentença, com a declaração de inexistência da dívida e condenação da ré por danos morais no valor de R\$190.000,00.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo e contrarrazoado (fls. 338/343).

É o relatório.

As razões do recurso preenchem os requisitos

previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente seus incisos II e III, ambos do CPC, tendo sido apresentadas as razões de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Trata-se de ação movida Afonso Cardoso de Araujo em face de Condomínio Edifício Monte Negro e Monte Verde, alegando que, em 08/07/2023, enquanto prestava serviços técnicos de fibra óptica pela CLARO S/A, ficou preso no elevador do condomínio com outros três técnicos por aproximadamente 1h45min. Acrescenta que o síndico o ofendeu, chamando-o de vândalo, e um vídeo do incidente, extraído das câmeras do condomínio, foi divulgado na plataforma TikTok pelo perfil @elevadoresbrasil, viralizando com 38 mil curtidas e gerando sua demissão.

Por sua vez, a ré, em sua defesa, sustentou que a não há indício de qualquer envolvimento da parte recorrida na eventual divulgação do vídeo ou da demissão do autor.

O Juízo singular julgou o pedido improcedente por entender que “[...] não há nos autos prova de que o condomínio tenha divulgado o vídeo nas redes sociais. Ao contrário, restou demonstrado que o vídeo foi compartilhado apenas com a empresa ATLAS SCHINDLER, responsável pela manutenção dos elevadores, como medida necessária para o reparo do equipamento.” (fls. 315/316).

E o entendimento da r. sentença deve prosperar, não trazendo a parte apelante elementos suficientes a ilidir seu embasamento.

Pois bem.

Como cediço, tratando-se de pleito indenizatório por

danos morais fundados na responsabilidade civil comum extracontratual, necessária, para que surja o dever de indenizar, a presença cumulativa de três pressupostos, quais sejam: a ilicitude no comportamento do demandado, a ocorrência de um efetivo prejuízo à honra da demandante e a existência de um nexo de causalidade entre esses dois elementos.

Do conjunto probatório constante dos autos, não houve demonstração de que o vídeo publicado na rede social Tiktok tenha sido de fato publicado pela parte ré ou por seus prepostos.

Portanto, não havendo nexo de causalidade, não há como proceder o pedido de indenização por danos morais.

Ainda, parte da argumentação do apelante reside no fato de que houve uma grande exposição da sua imagem, com repercussão nas redes sociais. Contudo, caberia ao autor, quando tomou conhecimento da existência do vídeo, ter-se válido ao menos de medida cautelar para remoção de conteúdo e fornecimento de dados responsável pela página na rede social no sentido de saber a origem da divulgação.

Isto porque na época dos fatos, estaria o autor assegurado pela Lei 12.965/14 - Marco Civil da Internet determina expressamente que:

“Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será

obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º .

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º .

(...) Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no caput a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

(...) § 3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

(...) Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.”

A ausência de medidas nesse sentido também corrobora o convencimento de que não ocorreu um aborrecimento tão grave ou relevante.

No mais, conforme bem apontado pelo juízo de

primeiro grau e em que pese as alegações do apelante, o v. acórdão trabalhista de fls. 296/300 não reconheceu nexos causal entre a divulgação do vídeo e a demissão ou a causa específica de paralisação do elevador, tendo inclusive afastado o pedido de danos morais por ausência de provas quanto à autoria da divulgação.

Assim, a r. sentença proferida está em consonância com precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Confira-se:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Autora que pretende o ressarcimento de danos morais decorrentes da divulgação de sua imagem com a informação de que ela estaria "passando" nota falsa no comércio da cidade – Sentença de improcedência – Irresignação da autora – Não acolhimento – Hipótese em que os prepostos da requerida teriam informado para um comerciante vizinho que a filha da autora teria tentado utilizar nota falsa para a compra de produtos no estabelecimento da ré – Suposto dano que teria sido causado por conduta dos prepostos da ré – Inexistência de prova de que a ré, ou seus prepostos, teriam divulgado imagens da autora e de seus familiares em grupos de aplicativo de celular ou em redes sociais – Autora que não comprovou que, efetivamente, foi submetida a situação humilhante e/ou vexatória – Hipóteses dos artigos 186 e 927, ambos do CC, não configuradas – Sentença mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1000649-40.2022.8.26.0595; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Serra Negra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/11/2023; Data de Registro:

07/11/2023)

APELAÇÃO – Indenização por Danos Morais – Policial que realizou o procedimento de abordagem teria excedido em sua conduta, ao provocar e agredir fisicamente o autor da ação, bem como filmar a abordagem, sendo postada na página do facebook – Sentença de improcedência pronunciada em primeiro grau – Decisão que merece subsistir – PROVA DOCUMENTAL – Documento extraído da rede social Facebook, com os comentários relativos ao suposto vídeo é frágil como meio de prova, sua autenticidade é questionável, não há qualquer imagem na impressão ou mesmo a indicação de que se trata de um vídeo, não há logotipo da rede social e indicação precisa de quem o postou ou compartilhou – PÁGINA DE FACEBOOK 'HAKEADA' – Caberia ao autor, quando tomou conhecimento da existência do vídeo, ter-se válido ao menos de Medida cautelar para remoção de conteúdo e fornecimento de dados dos administradores do grupo no sentido de saber a origem da divulgação – Inteligência do art. 22 da Lei 12.965/14 [Marco Civil da Internet] – DANO MORAL afastado – Evento somente seria comprovado com o vídeo, o que inexistente nos autos, o que acarreta ausência de nexo causal da acusação de dano moral – Sentença mantida – HONORÁRIOS RECURSAIS – Artigo 85, §11, do NCPC – Os honorários advocatícios arbitrados na r. sentença (em 15%) ficam majorados em 2% acima do mínimo legal – Recurso do autor improvido. (TJSP; Apelação Cível 1000585-51.2015.8.26.0344; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/06/2017; Data de Registro: 21/06/2017)

Portanto, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.

Em razão da sucumbência da autora nesta fase recursal, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade de justiça que lhe foi concedida.

Diante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora